

# Subemenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.374, de 2021

Institui o auxílio “Gás Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio “Gás Social”, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios para elegibilidade das famílias de baixa renda que terão acesso ao auxílio “Gás Social” e a periodicidade do benefício.

§ 2º O benefício será concedido preferencialmente às mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 3º Entre os beneficiários do auxílio “Gás Social”, em conformidade com o regulamento, serão incluídas as famílias de baixa renda:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - que tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O regulamento disciplinará a operacionalização e o pagamento do benefício, cujas parcelas não deverão ultrapassar o período de sessenta dias de intervalo.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir o valor do auxílio “Gás Social” diretamente às famílias beneficiadas, na modalidade de transferência de renda, conforme o regulamento.

§ 6º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do benefício.

Art. 2º O valor do benefício será fixado semestralmente, sendo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 (treze) quilogramas de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural Biocombustíveis (ANP), nos últimos seis meses, conforme definição em regulamento.



Art. 3º Constituem fontes de recursos para custear o pagamento do auxílio "Gás Social":

I – a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) aplicável ao gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, na forma inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

III – parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá fixar, para financiamento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a alíquota da Cide para custeio do auxílio "Gás Social".

Art. 4º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes; e

**IV – financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.**

.....” (NR)

Parágrafo Único. O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Cide incidente sobre os botijões de 13 quilogramas de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do Governo Federal que não sejam beneficiárias do auxílio "Gás Social".

Art. 5º A Lei nº Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B. ....

I - .....

.....



f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - .....  
.....

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, **deduzidas as parcelas para custear o auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.**” (NR)

Art. 6º As parcelas destinadas a custear o auxílio “Gás Social” nos termos do art. 5º advirão do aumento da arrecadação observado no exercício.

Parágrafo único. O aumento da arrecadação resultará da diferença entre o valor estimado na lei orçamentária e o valor estimado no relatório mais recente de avaliação de receitas e despesas do exercício, destinado ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29, de setembro de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator

